



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

_____/____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 4330/2004	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
	() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MOREIRA MENDES	PSD	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 10 do Substitutivo do relator desta Comissão ao PL 4330/2004, na forma que se segue:

“Art. 10(...)

.....
§ 3º Em caso de interrupção de pagamento motivado pelo disposto no § 2º deste artigo, deverá a contratante depositar o valor retido em conta bancária específica, em seu nome, e notificar a contratada, em dez dias, as razões da retenção, anexando o comprovante de depósito.”

JUSTIFICATIVA

O prazo definido no § 3º do artigo 10 é muito exíguo e pode gerar prejuízos à efetividade da proposição.

Na verdade, a medida pode ser comparada à consignação em pagamento, seja em razão dos procedimentos administrativos bancários da consignação extrajudicial, seja pelas exigências processuais no caso de consignação judicial. Em qualquer das duas possibilidades, o prazo definido na CLT é de 10 dias, conforme previsão contida no artigo 477, §§ 6º e 8º, sendo mais adequado às exigências definidas para a retenção de valores (abertura de conta, reserva de valor), de acordo com a proposta.

Brasília,

2013.

Deputado